



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077149 - MS
(2025/0401995-6)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS010610
GEOVANA MACENA TEODORO - MS029193
AGRAVADO : RENATO CEVALHO MENDES - ESPÓLIO
AGRAVADO : REGINALDO DA PAIXÃO MENDES - HERDEIRO
AGRAVADO : JOSUEL MENDES DA PAIXÃO - HERDEIRO
AGRAVADO : RUTH DA PAIXÃO MENDES - HERDEIRO
AGRAVADO : MARCOS MENDES DA PAIXAO - HERDEIRO
AGRAVADO : RONALDO DA PAIXAO MENDES - HERDEIRO
ADVOGADOS : MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS002297
OTÁVIO FERREIRA NEVES NETO - MS013432
MARCOS JONAS CORREA DA SILVA JÚNIOR - MS023328
INTERES. : TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS
LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO EM SUBSTITUIÇÃO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que determinou a baixa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação de insurgência denominada “Agravo em Recurso Especial”, a qual foi fundamentada no art. 1.021 do Código de Processo Civil, com embargos de declaração posteriormente rejeitados na origem.

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo interno, ao invés de agravo em recurso especial, contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ configura erro grosseiro, afastando a fungibilidade recursal e impedindo a correção posterior do vício de indicação do dispositivo legal.

3. O CPC/2015 prevê de forma clara e específica as hipóteses de cabimento do agravo interno (art. 1.021) e do agravo em recurso especial (art. 1.042), inexistindo dúvida objetiva quanto ao meio adequado para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial proferida na origem. A interposição inadequada configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal.

4. A correta identificação do recurso decorre do fundamento legal invocado. A indicação do art. 1.021 do CPC evidencia a escolha de agravo interno, não

admitindo posterior correção do vício após a interposição, por se tratar de defeito insanável.

5. A decisão do Tribunal de origem que recebeu o agravo interno como agravo em recurso especial mostra-se incorreta. A providência de devolução dos autos ao Tribunal de origem é adequada e ratificada, em razão da inadequação do meio recursal eleito.

Agravo interno improvido, com ratificação da devolução dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077149 - MS
(2025/0401995-6)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS010610
GEOVANA MACENA TEODORO - MS029193
AGRAVADO : RENATO CEVALHO MENDES - ESPÓLIO
AGRAVADO : REGINALDO DA PAIXÃO MENDES - HERDEIRO
AGRAVADO : JOSUEL MENDES DA PAIXÃO - HERDEIRO
AGRAVADO : RUTH DA PAIXÃO MENDES - HERDEIRO
AGRAVADO : MARCOS MENDES DA PAIXAO - HERDEIRO
AGRAVADO : RONALDO DA PAIXAO MENDES - HERDEIRO
ADVOGADOS : MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS002297
OTÁVIO FERREIRA NEVES NETO - MS013432
MARCOS JONAS CORREA DA SILVA JÚNIOR - MS023328
INTERES. : TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS
LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO EM SUBSTITUIÇÃO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que determinou a baixa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação de insurgência denominada “Agravo em Recurso Especial”, a qual foi fundamentada no art. 1.021 do Código de Processo Civil, com embargos de declaração posteriormente rejeitados na origem.

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo interno, ao invés de agravo em recurso especial, contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ configura erro grosseiro, afastando a fungibilidade recursal e impedindo a correção posterior do vício de indicação do dispositivo legal.

3. O CPC/2015 prevê de forma clara e específica as hipóteses de cabimento do agravo interno (art. 1.021) e do agravo em recurso especial (art. 1.042), inexistindo dúvida objetiva quanto ao meio adequado para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial proferida na origem. A interposição inadequada configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal.

4. A correta identificação do recurso decorre do fundamento legal invocado. A indicação do art. 1.021 do CPC evidencia a escolha de agravo interno, não admitindo posterior correção do vício após a interposição, por se tratar de defeito insanável.

5. A decisão do Tribunal de origem que recebeu o agravo interno como agravo em recurso especial mostra-se incorreta. A providência de devolução dos autos ao Tribunal de origem é adequada e ratificada, em razão da inadequação do meio recursal eleito.

Agravo interno improvido, com ratificação da devolução dos autos ao Tribunal de origem.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RUMO MALHA OESTE S.A. contra decisão monocrática da Presidência do STJ que determinou a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para apreciação do agravo de fls. 188/214 (embargos de declaração rejeitados às fls. 340-342).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 68):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ACIDENTE FERROVIÁRIO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – INTERRUÇÃO DO PRAZO EM AÇÃO ANTERIOR – ARTIGO 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL – PRELIMINAR REJEITADA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO JUSTIFICADA -ARTIGO 373, §1º, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROVATÓRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em prescrição quando o pedido já havia sido objeto de demanda anterior, regularmente ajuizada e extinta sem julgamento de mérito, hipótese que atrai a incidência do art. 202, inciso I, do Código Civil, ensejando a interrupção do prazo prescricional. 2. A inversão do ônus da prova é admissível, nos termos do art. 373, §1º, do CPC, quando a parte adversa se encontra em melhor condição de demonstrar os fatos controvertidos, especialmente em demandas envolvendo acidente ferroviário, dada a

complexidade técnica e o acesso restrito às informações relevantes. 3. A ilegitimidade passiva não pode ser reconhecida liminarmente quando os elementos constantes dos autos indicam necessidade de instrução probatória para elucidação dos fatos, sob pena de indevida antecipação de mérito e afronta ao devido processo legal. 4. Recurso conhecido e não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 102-115).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve equívoco material na decisão agravada ao tratar o recurso interposto como agravo interno do art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), quando, na realidade, o recurso possuía conteúdo inequívoco de agravo em recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça para impugnar a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial (fls. 349-351).

Sustenta que a referência ao art. 1.021 do CPC, constante do preâmbulo, foi mero lapso, incapaz de alterar a natureza jurídica da insurgência, razão pela qual deve ser reconhecido o cabimento do agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC (fls. 349-351).

Aponta violação do art. 1.042 do CPC/2015: tese de que o recurso interposto se destinou a atacar decisão de inadmissão do recurso especial e foi dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, preenchendo a hipótese de cabimento do agravo em recurso especial (fls. 349-351).

Aponta violação do art. 1.029, § 3º, do CPC/2015: tese de que o vício formal de indicação equivocada do dispositivo legal no preâmbulo não é grave e pode ser desconsiderado, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas, com reconhecimento da natureza efetiva do recurso como agravo em recurso especial (fls. 352-353).

Aponta violação dos arts. 4º e 6º do CPC/2015: tese de que a decisão agravada prestigiou excessivo formalismo em detrimento da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual, devendo prevalecer solução que assegure decisão de mérito justa e efetiva em prazo razoável (fls. 353-354).

Indica, ainda, a necessidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, afirmando inexistir erro grosseiro, pois o conteúdo da peça revela inequívoca intenção de interpor agravo em recurso especial, e que, inclusive, o Tribunal de origem recebeu o recurso como agravo em recurso especial e determinou a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 351-352). Registra ter requerido retificação do preâmbulo para consignar o fundamento correto no § 1º do art. 1.030, c/c o art. 1.042 do CPC (fls. 350-351), conforme petição de esclarecimentos juntada na origem (fls. 252-255).

Aduz, ainda, a inexistência de prejuízo às partes ou ao andamento processual, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*, porquanto a finalidade do

ato foi atingida com a identificação clara da espécie recursal e do órgão competente (fls. 353-354).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 360-365).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em saber se a interposição de agravo interno, ao invés de agravo em recurso especial, contra decisão do Tribunal de origem que inadmite o especial com base no óbice da Súmula n. 7/STJ configura erro grosseiro.

Consoante aludido na decisão agravada, verifica-se que a parte interpôs recurso intitulado “Agravo em Recurso Especial”, fundamentando-o, contudo, no art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Não obstante o equívoco na denominação do recurso — cuja correta identificação decorre do respectivo fundamento legal invocado —, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul recebeu a insurgência como Agravo em Recurso Especial e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

De início, cumpre salientar que a interposição inadequada de recurso, em hipótese cuja disciplina legal é expressa, configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil de 2015 passou a prever de forma clara e específica as hipóteses de cabimento tanto do Agravo Interno quanto do Agravo em Recurso Especial, afastando qualquer dúvida objetiva acerca do recurso adequado para impugnar decisões de inadmissibilidade.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A interposição de agravo interno, ao invés de agravo em recurso especial, contra decisão do Tribunal de origem que inadmite o especial com base no óbice da

Súmula n. 7/STJ configura erro grosseiro, uma vez que a redação do Código de Processo Civil de 2015 afastou a dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não sendo adequada a aplicação da fungibilidade recursal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1620085/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1.9.2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O MEIO PROCESSUAL PERTINENTE. ART. 702 DO CPC/2015. PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. (...) 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1804717/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 03.10.2019)

Diante disso, mostra-se incorreta a decisão do Tribunal de origem que recebeu o presente Agravo Interno como Agravo em Recurso Especial, motivo pelo qual foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, providência esta que ora se ratifica.

Por oportuno, registre-se que, embora a parte embargante tenha posteriormente se manifestado nos autos para esclarecer a espécie recursal que pretendia interpor, em atendimento à intimação realizada na origem (fl. 250), tal manifestação

ocorreu após a interposição do recurso, não sendo admitida a correção do vício, por se tratar de defeito insanável.

Ademais, cumpre destacar que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial possui natureza bifásica, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, uma vez que tal exame está sujeito a duplo controle, cabendo ao STJ proceder à nova verificação dos pressupostos recursais (AgInt no AREsp 2459649/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.5.2024).

Assim, não se verifica a existência de vício sanável por meio dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que todas as questões submetidas à apreciação desta Corte foram devidamente enfrentadas, inexistindo, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material que justifique a utilização do referido recurso.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.077.149 / MS

Número Registro: 2025/0401995-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08000185120238120008

14046831720258120000

1404683172025812000050000

1404683172025812000050002 8000185120238120008 1404683172025812000050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684

LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS010610

GEOVANA MACENA TEODORO - MS029193

AGRAVADO : RENATO CEVALHO MENDES - ESPÓLIO

AGRAVADO : REGINALDO DA PAIXÃO MENDES - HERDEIRO

AGRAVADO : JOSUEL MENDES DA PAIXÃO - HERDEIRO

AGRAVADO : RUTH DA PAIXÃO MENDES - HERDEIRO

AGRAVADO : MARCOS MENDES DA PAIXAO - HERDEIRO

AGRAVADO : RONALDO DA PAIXAO MENDES - HERDEIRO

ADVOGADOS : MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS002297

OTÁVIO FERREIRA NEVES NETO - MS013432

MARCOS JONAS CORREA DA SILVA JÚNIOR - MS023328

INTERES. : TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS
LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684

LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS010610
GEOVANA MACENA TEODORO - MS029193
AGRAVADO : RENATO CEVALHO MENDES - ESPÓLIO
AGRAVADO : REGINALDO DA PAIXÃO MENDES - HERDEIRO
AGRAVADO : JOSUEL MENDES DA PAIXÃO - HERDEIRO
AGRAVADO : RUTH DA PAIXÃO MENDES - HERDEIRO
AGRAVADO : MARCOS MENDES DA PAIXAO - HERDEIRO
AGRAVADO : RONALDO DA PAIXAO MENDES - HERDEIRO
ADVOGADOS : MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS002297
OTÁVIO FERREIRA NEVES NETO - MS013432
MARCOS JONAS CORREA DA SILVA JÚNIOR - MS023328
INTERES. : TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS
LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026